



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.007350/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.256 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente RESTAURANTE VARANDA MINEIRA LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INICIO DOS EFEITOS.

Para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31/12/07, a opção pelo Simples Nacional produzira efeitos a partir da data do Último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, que lhe deu provimento.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de Impugnação apresentada em face do despacho de fls. 20 a 23, que indeferiu pedido de correção do efeito de sua inclusão no Simples Nacional de 06/03/08 para 01/01/08.

2. Cientificada do indeferimento em 26/03/09, segundo o Aviso de Recebimento — AR de fl. 25, a empresa interessada apresentou a Impugnação de fls. 27 e 28, em 08/04/09, alegando, em síntese, que:

a) a opção pelo Simples Nacional confirmou-se, mas com efeito a partir de 06/03/08, de acordo com a data do alvará de localização provisório emitido pela Prefeitura Municipal de Maringá, todavia, a empresa auferiu receitas pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, pois a Receita Estadual do Paraná havia autorizado a emissão de notas fiscais e o programa da Receita Federal para cálculo do DAS habilitava e efetuava o cálculo;

b) a inscrição estadual foi protocolada em 14/12/07 e o contrato social foi arquivado na JUCEPAR — PR em 10/12/07;

c) de acordo com a Resolução CGSN nº 29 de 21/01/08, a opção produzirá efeito para as empresas com data de abertura constantes do CNPJ a partir de 01/01/08, desde a respectiva abertura. Logo, entende que a regra também deve ser aplicada no presente caso, pois no ano de 2007 não houve receita tributável.

3. Diante dessas considerações, requer a Impugnante que seja concedido o efeito do enquadramento no Simples Nacional a partir de 01/01/08.

Em sessão de 27/10/2011 (E-FLS. 47) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DOS EFEITOS.

Para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31/12/07, a opção pelo Simples Nacional produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que os efeitos do deferimento devem iniciar a partir do último deferimento de cadastro estadual ou municipal

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.52), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o sistema da RFB não retroagiu os efeitos de sua adesão ao simples para o dia 01/01/2008 devido a um erro interno de sistema.

Diz que se o deferimento da inscrição estadual foi em Dezembro de 2007, sendo assim possível o enquadramento em janeiro de 2008.

Citando o artigo 7º da resolução CGSN Nº 4 de 30/05/2007, especificamente o parágrafo 1º, que afirma que enquanto não vencido o prazo para solicitação poderá o contribuinte regularizar as pendências”, afirma ainda que:

“Veja que as atividades da empresa iniciaram-se efetivamente em 01.01.2007, quando nos meses subsequentes (janeiro e fevereiro), a Recorrente declarou o SIMPLES NACIONAL e, inclusive, fez todos os recolhimentos dos tributos incidentes pelo SIMPLES NACIONAL.

“A 'pendência', que seria a emissão definitiva do alvará do Município de Maringá, foi resolvido em 06.03.2008. Logo, não há qualquer justificativa para não se retroagir o enquadramento aos citados meses (a partir de 01.01.2008).”

Prossegue afirmando que deve-se adotar o princípio de que “em caso de dúvidas, julgue a favor do contribuinte”.

Afirma também que as alterações promovidas na resolução 4 do CGSN devem retroagir para beneficiá-lo:

“As alterações do artigo 7^º da Resolução n. 04 do CGSN, bem demonstram que a partir de 2008 e 2009, o procedimento que agora a Recorrente pretende, é um procedimento administrativo corriqueiro e ajustado à própria realidade. Assim, invocamos aqui o artigo 106 do CTN que, em suas premissas, dispõe sobre a retroatividade da norma para beneficiar o contribuinte.”

Prossegue alegando que todas as pendências foram sanadas até 06/03/2008 e que a empresa iniciou as atividades em 01/01/2008, portando pede o provimento do recurso voluntário para seja determinada a retroação dos efeitos de sua adesão ao simples para janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

O artigo 7 da resolução 4 do CGSN de 2007, citado pela recorrente afirma no seu § 1-A que a regularização de pendência deve ocorrer “Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção”

A pendência aqui em questão é a regularização do seu cadastro municipal, a qual foi resolvida apenas em 06/03/2008, portanto, fora do prazo de adesão que é de janeiro do ano, conforme § 1 do mesmo artigo 7.

Ademais, a solicitação de adesão ocorreu apenas em 10 de março do ano 2008, 4 dias depois da data do último deferimento (06/03/2008).

Assim, a norma citada pela recorrente não se aplica ao caso aqui tratado pois nem a última pendência foi resolvida no mês de janeiro e nem a própria opção da recorrente ocorreu em Janeiro.

Quanto a alegação de que “em caso de dúvidas, a norma jurídica deve ser interpretada de maneira mais favorável com contribuinte” entendo que não se aplica. O relator do voto condutor do acórdão recorrido foi assertivo na aplicação da legislação referente ao caso.

Outro argumento, de que a alteração da resolução 4 do CGSN promovida pela Resolução 56 lhe beneficiaria, e portanto deveria ser aplicada retroativamente, também não procede porque esta resolução apenas acrescentou o § 1-A que, conforme já citamos, afirma que a empresa optante pode regularizar suas pendências enquanto não vencido o prazo de adesão:

“Art. 1º Ficam acrescidos o §§ 1º-A e 1º-B no art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 1º-B O disposto no § 1º-A não se aplica às empresas em início de atividade.”

Logo, acertada a decisão da Delegacia de Julgamento que indeferiu o pedido da recorrente, não havendo previsão legal para a retroação dos efeitos da adesão para uma data (01/01/2008) que é anterior até mesmo à própria data de solicitação, que ocorreu em 10/03/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.